



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721825/2016-28
ACÓRDÃO	1402-006.978 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% quando do lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 106-023.901, em 29 de agosto de 2022, pela 4ª Turma da DRJ06, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

Tratam-se de Autos de Infração, fls. 02 e ss., lavrados contra a contribuinte, QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., conforme discriminação abaixo:

	Tributos	Juros de Mora	Multa de Ofício	Total
IRPJ	R\$ 119.542,88	R\$ 38.217,85	R\$ 89.657,16	R\$ 247.417,89
CSLL	R\$ 92.978,96	R\$ 32.098,63	R\$ 69.734,22	R\$ 194.811,81
TOTAL				R\$ 442.229,70

Conforme o Auto, há divergência entre a DIPJ e a DCTF. Intimada a esclarecer, a impugnante retificou a DCTF “confessando os tributos”. No entanto, como a retificação ocorreu após ação fiscal, o Auditor Fiscal não considerou válida e lançou a diferença de IRPJ informado em DIPJ e não confessado em DCTF no valor de R\$ 119.542,88, referente ao 4º trimestre de 2013. Ainda lançou a diferença de CSLL informado em DIPJ e não confessado em DCTF no valor de R\$ 104,48, referente ao 2º trimestre de 2012, de R\$ 28.898,88, referente ao 4º trimestre de apuração de 2012, e de R\$ 63.975,60, referente ao 4º trimestre de apuração de 2013.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 79 e ss. Nela, a impugnante esclarece que retificou a DCTF, dessa forma, houve boa-fé, não devendo, portanto, ser aplicada multa de ofício, 75%. Caso contrário, haveria ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco previstos constitucionalmente, art. 150, inciso IV da CF/88 e na legislação, art. 2º da Lei nº 9784/99. Assim, clama pela multa no percentual de 20%.

Cita jurisprudência.

Para finalizar, solicita:

Diante disso, em nome dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a revisão do auto de infração ora guerreado para que seja excluída a multa de 75% (setenta e cinco por cento), ou, caso não entenda desse modo, que seja reduzida a penalidade aplicada, por todas as razões acima indicadas.

Protesta, outrossim, por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente juntada posterior de documentos, e outros elementos probantes, em qualquer fase do processo, com o objetivo único de se provar a veracidade de tudo o que foi alegado.

Requer, por fim, a intimação de todos os atos processuais no endereço dos advogados, indicado na qualificação e igualmente, constante do rodapé da presente, sob pena de nulidade”.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ06 julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 2012, 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COBRANÇA EM AUTOS APARTADOS.

Reconhecendo o impugnante parte da infração a si imputada, deve a autoridade apartar o crédito para a competente cobrança, como já ocorreu nestes autos.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. DESCABIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA.

A aplicação de multa de ofício decorre de lei expressa, não sendo passível de juízo discricionário

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A matéria devolvida para apreciação, em sede recursal, restringe-se à multa de ofício de 75% lançada em decorrência da constatação de divergência nos valores informados em

DIPJ e na DCTF, referente ao 4º trimestre de 2013. A Recorrente retificou a DCTF “confessando os tributos”, porém, o fez após ação fiscal, daí a incidência da multa contestada.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões insertas em sua impugnação, esclarecendo que retificou a DCTF e que houve boa-fé, não devendo, portanto, ser aplicada multa de ofício, 75%, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco previstos constitucionalmente, art. 150, inciso IV da CF/88 e na legislação, art. 2º da Lei nº 9784/99. Assim, clama pela multa no percentual de 20%.

Os argumentos não merecem ser prosperar, posto que a imposição da penalidade se embasa em legislação plenamente em vigência (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996). Dessa forma, o percentual da aplicação de multa de ofício não é passível de redução ou qualquer discricionariedade pela autoridade julgadora, eis que, como dito, se funda em previsão legal.

Correto, pois, o lançamento da multa de ofício de 75% exigida com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Assim, como os mencionados argumentos são os mesmos trazidos quando da impugnação ao auto de infração, e já foram apreciados pela decisão *a quo*, adoto como razões de decidir parte dos fundamentos externados pela decisão recorrida (Acórdão nº 106-023.901, prolatado pela 4ª Turma da DRJ06, em 29 de agosto de 2022), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“Matéria Não Impugnada

Examinado o conteúdo da impugnação, verifica-se que a autuada não apresentou alegações contestatórias no tocante aos tributos, IRPJ e CSLL, apenas quanto à multa de ofício no percentual de 75%.

A conduta do impugnante de deixar de contestar matéria relacionada ao lançamento gera o impedimento de pronunciamento do julgador administrativo em relação a essa parte do lançamento. Da mesma forma, por se tratar de matéria não questionada pelo sujeito passivo em sede de impugnação, não poderá a mesma ser levada, posteriormente, à discussão no órgão superior de jurisdição administrativa em caso de eventual interposição de recurso voluntário.

Oportuno lembrar ainda que a parcela não impugnada do lançamento deve ser apartada do processo de constituição do crédito tributário para prosseguimento na cobrança.

MÉRITO

Multa de Ofício

A contribuinte esclarece que retificou a DCTF, dessa forma, houve boa-fé, não devendo, portanto, ser aplicada multa de ofício, 75%. Caso contrário, haveria ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco previstos

constitucionalmente, art. 150, inciso IV da CF/88 e na legislação, art. 2º da Lei nº. 9784/99.

Cumprе destacar que a aplicação de multa de ofício não é passível de qualquer discricionariedade pela autoridade julgadora, eis que se fundam em previsão legal. A multa de ofício de 75% foi aplicada com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 que segue em vigor.

Ressalte-se que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN e que a DCTF retificadora, apresentada após início da ação fiscal, não é capaz de rechaçar a autuação.

Assim, não cabe a esta instância julgadora qualquer discricionariedade na aplicação de determinação explícita do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Diante do acima exposto, a multa aplicada deve ser mantida.

Intimação ao advogado

Por fim, com relação ao pedido referente às intimações, cabe esclarecer que estas, caso necessárias, serão realizadas com observância ao art.23 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Ademais, tal matéria foi inclusive objeto da Súmula do CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Trata-se de Súmula vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019. Sendo assim, voto por negar o pedido da impugnante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em litígio. Oportuno lembrar ainda que a parcela não impugnada do lançamento deve ser apartada do processo de constituição do crédito tributário para prosseguimento na cobrança”.

Ademais, quanto aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Por fim, tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”

(art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça